



## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.03.29.002, impetrado por BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.03.29.002, requerendo a modificação das especificações do objeto, para substituição da expressão “*vidro fixo e com película jateada nas duas portas traseiras*” por “*vidro fixo e com película jateada nas portas traseiras*”, argumentando para tanto que existem ambulâncias com apenas uma porta traseira e, assim, a alteração privilegiaria a competitividade.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

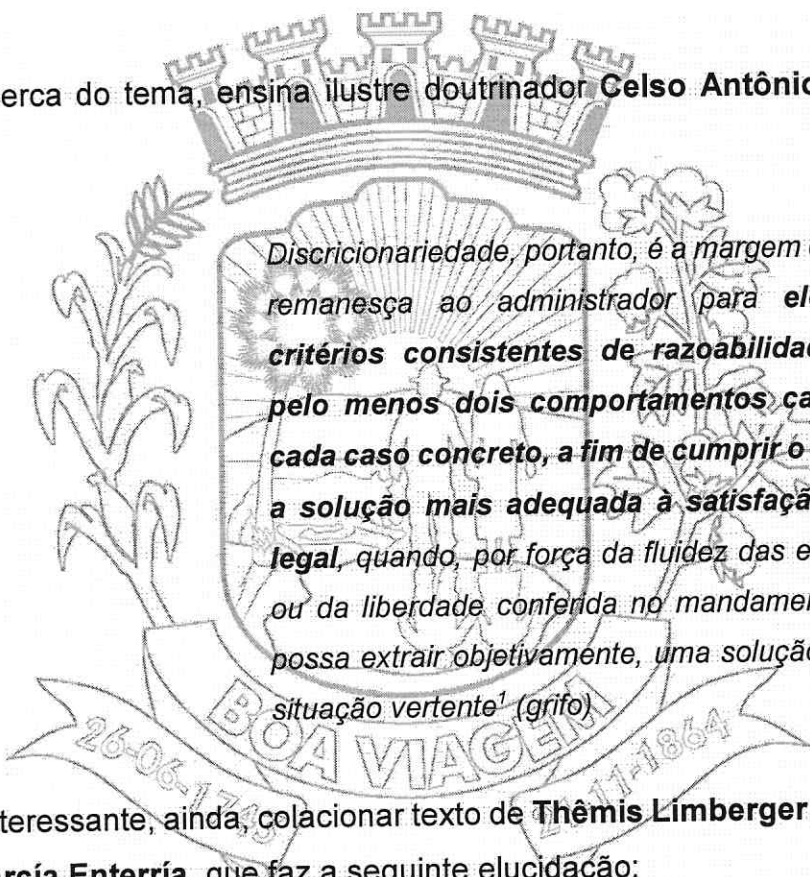


convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Nesse sentido, interessa destacar que as especificações do objeto editalício cabem à Administração de acordo com o que se identifica como necessário para bem atender ao interesse público, em exercício da discricionariedade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:



*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade **é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados***

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”<sup>2</sup> (grifo)

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”<sup>3</sup> (grifo)*

Assim, a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir à mesma cabe ao município processante, balizados por critérios técnicos, uma vez que o privilégio à ampla competitividade e à vantajosidade só pode se dar dentro do que efetivamente satisfaça o interesse público envolvido.

Em face do exposto, foi solicitado parecer do setor competente (anexo) que conclui pela manutenção das características descritas no edital.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 12 de abril de 2022.

*Willamys Carneiro Carvalho*  
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro

<sup>2</sup> LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.